



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.908, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real relativamente aos valores destinados ao custeio da educação básica de estudantes oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real relativamente aos valores destinados ao custeio da educação básica de estudantes oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores destinados ao custeio da educação básica de estudantes oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido:

I – pelas pessoas físicas, até o limite anual estabelecido em regulamento;

II – pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até o limite de dois por cento do imposto devido.

Art. 2º A dedução de que trata o art. 1º aplica-se aos valores destinados ao custeio de vagas em instituições privadas de educação básica regularmente autorizadas e supervisionadas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Serão considerados para fins desta Lei os dispêndios destinados ao custeio:

I – da educação infantil, compreendendo creche e pré-escola;

II – do ensino fundamental, anos iniciais e finais;



III – do ensino médio, incluídas suas modalidades regular, profissional e integrada.

Art. 4º A dedução prevista nesta Lei dependerá da comprovação de que os recursos foram destinados:

I – ao pagamento de mensalidades, anuidades, matrículas ou demais encargos educacionais;

II – à manutenção da matrícula da pessoa beneficiária durante o período correspondente ao ano-base da declaração.

Parágrafo único. A comprovação deverá observar os requisitos e documentos definidos em regulamento.

Art. 5º Poderão habilitar-se ao incentivo fiscal as instituições privadas de educação básica que:

I – estejam regularmente cadastradas no sistema de ensino competente;

II – atendam aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação vigente;

III – inscrevam-se previamente no programa instituído por esta Lei.

Art. 6º A instituição beneficiária dos recursos deverá encaminhar anualmente relatório contendo:

I – o número de estudantes atendidos;

II – os valores recebidos no exercício;

III – a situação de regularidade administrativa e pedagógica;

IV – outras informações previstas em regulamento.

Art. 7º É vedado:

I – aplicar os recursos destinados ao custeio da vaga em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei;



II – repassar valores a instituições que não atendam aos critérios de habilitação definidos em regulamento;

III – conceder qualquer vantagem pecuniária direta ao contribuinte financiador, ao beneficiário ou a intermediários.

Art. 8º A dedução de que trata esta Lei:

I – não poderá ser cumulada com outros incentivos fiscais destinados à mesma finalidade;

II – será limitada ao valor efetivamente comprovado como destinado ao custeio da vaga;

III – será submetida à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dispondo sobre:

I – os procedimentos de inscrição das instituições privadas;

II – os limites aplicáveis às deduções efetuadas pelas pessoas físicas;

III – os critérios de monitoramento, fiscalização e auditoria;

IV – os documentos comprobatórios necessários;

V – os mecanismos de transparência e controle público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir incentivo fiscal destinado à ampliação do acesso à educação básica de crianças e adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro



Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. A proposta permite que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam do Imposto sobre a Renda devido valores empregados no custeio de vagas em instituições privadas de educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

A insuficiência de vagas na rede pública, especialmente na educação infantil e no ensino médio, e a desigual qualidade da oferta em distintas regiões do país justificam a criação de mecanismos complementares capazes de ampliar o acesso à educação de forma rápida, focalizada e eficiente. Famílias de baixa renda enfrentam obstáculos significativos para garantir a continuidade da trajetória escolar dos filhos, o que contribui para o aumento das desigualdades educacionais e limita oportunidades futuras.

A engenharia normativa adotada respeita a Constituição Federal, em especial os princípios da responsabilidade social e da colaboração entre Estado e iniciativa privada na oferta educacional. O incentivo fiscal não substitui as obrigações estatais, mas introduz um instrumento adicional de apoio à permanência escolar, sobretudo nas localidades em que a capacidade instalada da rede pública é insuficiente para atender à demanda. Ao restringir o benefício às famílias inscritas no CadÚnico, a proposta mantém elevado grau de focalização social, assegurando que os recursos tributários renunciados alcancem os grupos mais vulneráveis.

Para garantir segurança jurídica e integridade do programa, o projeto estabelece critérios de habilitação das instituições privadas, mecanismos de comprovação dos valores custeados, exigência de relatórios anuais, proibição de vantagens indevidas e fiscalização pelos órgãos competentes. Esses dispositivos asseguram o uso regular e transparente dos recursos envolvidos.

A dedução fiscal proposta constitui investimento social de alto retorno, uma vez que a literatura especializada evidencia o impacto da educação básica na redução das desigualdades, no aumento da produtividade



econômica e na melhoria dos indicadores sociais. A ampliação da capacidade de atendimento educacional por meio de parcerias reguladas contribui para a construção de trajetórias escolares mais contínuas e eficazes para crianças e adolescentes de baixa renda.

Diante da relevância social e educacional da medida, submetese o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO